

Resolução SMA-027, de 30-03-2010

Dispõe sobre procedimentos simplificados de autorização para supressão de vegetação nativa, a que se referem os artigos 33 e 34 do Decreto Federal 6.660, de 21-11-2008, para pequenos produtores rurais e populações tradicionais visando a agricultura sustentável nas áreas de regeneração inicial da Mata Atlântica e dá outras providências.

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, considerando o que dispõe a Lei da Mata Atlântica - Lei 11.428, de 22-12-2006, regulamentada pelo Decreto 6.660, de 21-11-2008, que admitiu a hipótese de supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração para práticas de agricultura sustentável com pousio e rodízio de terras pelos pequenos produtores e populações tradicionais, considerando o que estabelece a Lei Federal 9.985, de 18-07-2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e o Decreto 4.340 de 22-08-2002, em especial o que se refere ao Termo de Compromisso que deve ser celebrado entre os ocupantes de boa fé e populações tradicionais para regular as condições de permanência dessa população até a efetiva regularização fundiária da área, resolve:

Artigo 1º - Ficam estabelecidos os procedimentos simplificados para os pedidos de concessão de autorização para supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração na área do Bioma Mata Atlântica para implantação de roças de subsistência, inclusive em sistema de pousio, para pequenos produtores rurais e populações tradicionais, no âmbito da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, nas respectivas agências ambientais.

Parágrafo Único - Especificamente os pedidos para áreas localizadas no interior das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, Reservas Extrativistas e Unidades de Conservação de Proteção Integral deverão ser atendidos diretamente pelo órgão gestor, da área protegida mediante celebração de Termos de Compromisso ou de Contratos de Direito Real de Uso que regulam respectivamente sua permanência provisória ou definitiva em tais áreas.

Artigo 2º - o requerimento da autorização de supressão de que trata esta Resolução deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento com área total pleiteada a ser autorizada e roteiro de acesso;

II - Documentação dominial, matrícula atualizada em até 180 dias e, em caso de posse, os documentos que comprovem a posse de boa-fé, mansa e pacífica;

III - Planta Planialtimétrica com legenda discriminando as áreas da propriedade a serem licenciadas, com a demarcação do zoneamento ambiental se houver, das áreas de preservação permanente, e da(s) área(s) destinada(s) a reserva legal obrigatória, com a indicação das coordenadas geográficas dos vértices da área a ser cortada ou suprimida.

IV - Comprovação da averbação da Reserva Legal ou de Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal ou, Termo de Compromisso de Instituição de Recomposição ou de Compensação de Reserva Legal celebrado com o órgão licenciador;

V - Laudo de vegetação com a caracterização da vegetação da propriedade, destacando com base na planta planialtimétrica, os estágios sucessionais da vegetação secundária, as espécies lenhosas predominantes, as áreas pleiteadas para corte raso da vegetação nativa ou para supressão de árvores isoladas, as áreas utilizadas como roças, pastagens e outros usos da propriedade, de acordo com as Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA 10, de 01 de outubro de 1993; 01, de 31-01-1994; 07, de 23-07-1996; 388, de 23-02-2007 e Resolução Conjunta SMA-IBAMA 001, de 17-02-1994;

VI - Plano de Uso, que deverá ser feito para até 10 (dez) anos com as informações descritas nas alíneas “b” e “c” e que deve descrever a atividade pretendida com cronograma de implantação e planilha com o tamanho da área de interesse para cada ano previsto;

VII - Estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com a supressão da vegetação, e informação se será escoado o material lenhoso ou se será utilizado no interior da área.

Artigo 3º - em caso de requerimentos coletivos, patrocinados por associações representativas dos interessados, deverão ser fornecidas além daquelas citadas no artigo anterior as seguintes informações adicionais:

I - Lista dos beneficiários com dados pessoais de cada um, tais como: endereço, Registro de Identidade e CPF;

II - Cópia dos Estatutos e da Ata da Assembléia de eleição posse da diretoria na data da solicitação das autorizações;

III - Cópia do CNPJ da Associação;

IV - Área pleiteada a ser autorizada de cada beneficiário que constará do plano de uso.

Artigo 4º - Caso seja necessário o escoamento de produtos e subprodutos florestais, será necessário realizar o Cadastro Técnico Federal para o lançamento e a emissão do Documento de Origem Florestal - DOF.

Artigo 5º - Os requerimentos para supressão de vegetação tratados nesta resolução são isentos do pagamento do preço de análise, consoante o disposto no artigo 13 da Lei 11.428, de 22-12-2006.

Artigo 6º - para os fins desta Resolução, ficam dispensados os Laudos de Fauna instituídos pela Resolução SMA 86, de 26-11-2009.

Artigo 7º - a autorização poderá ser emitida com validade máxima de 5 anos.

Artigo 8º - Deverá ser protocolado, na Agência Ambiental, um relatório de monitoramento, nos prazos a serem estabelecidos, específico a cada um dos processos de autorização, que deverá conter no mínimo:

I - Nome do beneficiário; responsável pela Unidade Familiar, quando o relatório for coletivo;

II - Área suprimida de cada beneficiário;

III - o uso realizado de acordo com a área solicitada;

IV - Volume de produtos e subprodutos florestais obtidos com a supressão autorizada;

V - Cópia das autorizações de supressão de vegetação;

VI - Estimativa da área a ser suprimida no próximo período;

VII - Outros documentos comprobatórios do monitoramento, tais como fotos, atas de reunião, lista de presença e outros.

Artigo 9º - o uso do fogo, como técnica de manejo tradicional ou para fins de controle fitossanitário, das áreas de pouso autorizadas, deverá obedecer as diretrizes estabelecidas na Lei Estadual 10.547, de 02-05-2000.

Artigo 10 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
DOE 31/03/2010